

DANO ESPIRITUAL E O SEPULTAMENTO DE INDÍGENAS YANOMAMI NA PANDEMIA DO COVID-19

SPIRITUAL DAMAGE AND THE BURIAL OF YANOMAMI INDIGENOUS, DURING THE COVID-19 PANDEMIC

Carolina Souza Novaes Gomes Teixeira*

Maria Luiza Furbino de Novaes Gomes**

RESUMO

Os povos indígenas e tribais têm sofrido, ao longo dos séculos, as mais variadas formas de opressão e violência, que se acentuaram no contexto da pandemia da doença do novo coronavírus (COVID-19). Pretende-se investigar, no presente trabalho, se o sepultamento de indígenas Yanomami, durante a pandemia da COVID-19, em razão da omissão do Poder Público na elaboração de protocolos que dialogassem com a sua cultura, configurou hipótese de dano espiritual. Para tanto, analisou-se a responsabilidade civil do Estado por violações de direitos humanos, o conceito de dano espiritual, no caso *Moiwana vs. Suriname*, e sua base normativa. Constatou-se que o instituto do dano espiritual emerge, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o escopo de proteger a espiritualidade dos vivos e dos mortos, a partir de uma perspectiva intercultural e abandonando perspectivas monistas e essencialmente ocidentais de direitos humanos. Para tanto, a parte teórica será desenvolvida observando o método dedutivo, a partir de pesquisa dogmática em livros, artigos científicos, dissertações, reportagens, relatos e conteúdos diversos disponíveis em bibliotecas e em sites eletrônicos. Por fim, foi possível concluir que os eventos sucedidos com os integrantes da etnia Yanomami, que foram enterrados à revelia de sua cultura, configuram hipótese de dano espiritual.

Palavras-chave: Dano espiritual. Povos indígenas. COVID-19. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Responsabilidade civil

ABSTRACT

Indigenous and tribal peoples have suffered, over the centuries, the most varied forms of oppression and violence, which have been accentuated in the context of the COVID-19 pandemic. It is intended to investigate if the burial of Yanomami indigenous, during the COVID-19 pandemic, due to the omission of the Public Power in the elaboration of protocols that dialogue with their culture, configured spiritual damage. In order to do so, the civil liability of the State for human rights violations and the concept of spiritual damage was analyzed, based on the case *Moiwana v. Suriname*, and its normative basis. It was found that the institute of spiritual damage emerges, in the jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights, with the aim of protecting the spirituality of the living and the dead, from an intercultural perspective and abandoning monistic and essentially Western perspectives of human rights. Therefore, the theoretical part will be developed observing the deductive method, based on

Artigo submetido em 05 de outubro de 2023 e aprovado em 15 de novembro de 2023.

* Mestre e Doutora em Direito Material e Processual do Trabalho pela PUC Minas. E-mail: carolinasnovaes@gmail.com

** Graduada em Direito pela UFMG. Especialista em Direitos Humanos pela PUC RS. Defensora Pública do Estado do Paraná. E-mail: marialuizafng@outlook.com

dogmatic research in books, scientific articles, dissertations, reports and various contents available in libraries and on electronic sites. Finally, it was possible to conclude that the events that happened with the members of the Yanomami ethnic group, who were buried in ignorance of their culture, constitute a hypothesis of spiritual damage.

Keywords: Spiritual damage. Indigenous and tribal peoples. COVID-19. Inter-American Court of Human Rights. Civil liability.

1 INTRODUÇÃO

A pandemia da doença do novo coronavírus (COVID-19) teve um impacto desproporcional sobre a população indígena no Brasil, reproduzindo as dinâmicas do contexto colonial, em que a contaminação dos povos originários era empregada como ferramenta de sujeição. Neste aspecto, até março de 2022, cerca de 70.279 pessoas indígenas já haviam sido contaminadas no país.

Neste aspecto, as respostas dadas pelo Poder Público, quanto às repercussões da pandemia sobre as populações indígenas, violaram os direitos humanos de tais povos em muitos aspectos. Pretende-se investigar, no presente trabalho, se o sepultamento de indígenas Yanomami, durante a pandemia da COVID-19, configurou hipótese de dano espiritual.

Para tanto, inicialmente, será explorado o emblemático caso das mães Yanomami que tiveram de implorar pelos corpos de seus bebês, que, mortos em razão de suposta contaminação pelo vírus da COVID-19, SARS-CoV-2, em hospitais públicos de Boa Vista, foram sepultados em um cemitério municipal, em total desrespeito à cultura da etnia Yanomami. Em razão da falta de informação e transparência, tais mães ignoraram o destino dos corpos de seus filhos por, aproximadamente, um mês. Somente em 2022, a Justiça Federal concedeu liminar determinando que a União exumasse os corpos dos indígenas Yanomami

Em um segundo momento, propõe-se estudar a responsabilidade civil do Estado por violações de direitos humanos, no âmbito internacional e nacional. Após, pretende-se analisar e explicar o conceito e os fundamentos jurídicos do dano espiritual, enquanto categoria específica e distinta de dano moral, tendo como referencial o voto do juiz da Corte Interamericana Antônio Augusto Cançado Trindade, no caso *Moiwana vs. Suriname*, perpassando por diálogos interculturais a respeito da temática. Em seguida, o trabalho se debruçará sobre o arcabouço normativo do dano espiritual para, ao fim, concluir se tal instituto se adequa ou não à experiência vivenciada pela comunidade Yanomami durante a pandemia da COVID-19.

Para tanto, a parte teórica será desenvolvida observando o método dedutivo, a partir de pesquisa dogmática em livros, artigos científicos, dissertações, reportagens, relatos e conteúdos diversos disponíveis em bibliotecas e em sítios eletrônicos.

A importância de tal trabalho consiste em, além de chamar atenção para as violências sofridas pelos povos indígenas, estudar o arcabouço teórico e normativo que envolve a concepção de dano espiritual, de forma a romper com uma perspectiva monista e ocidental de direitos humanos e, assim, contribuir mais satisfatoriamente para a reparação de tais danos.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A pandemia da COVID-19 e os bebês Yanomami

Em maio de 2020, três mulheres Sanõma, um grupo da etnia Yanomami, localizado na aldeia Auaris, em Roraima, foram levadas para Boa Vista, juntamente de seus bebês, com suspeita de pneumonia. Em um hospital público local, as crianças faleceram em razão de

suposta contaminação por SARS-CoV-2, vírus causador da COVID-19 (BRUM, 2020).

Ocorre que, após a morte dos bebês, os seus corpos desapareceram e as mães, que sequer falam português, permanecem por um mês sem informações adequadas por parte do Poder Público. A única notícia é dada por uma das lideranças da comunidade, que por entender português, explica que os três bebês podem ter sido enterrados no cemitério. No entanto, não há certeza, nem informações oficiais repassadas às mães ou a comunidade. (BRUM, 2020).

Como agravante, embora Roraima seja o Estado com maior índice de população indígena do Brasil, não há tradutor para essa população, que é deixada sem informações. (BRUM, 2020). Brum (2020) relata que, em mensagem gravada, uma das mães disse: “Sofri para ter essa criança. E estou sofrendo. Meu povo está sofrendo. Preciso levar o corpo do meu filho para a aldeia. Não posso voltar sem o corpo do meu filho”.

O sepultamento é, para o povo Yanomami, um ato incompreensível e inaceitável. Segundo a cultura, os corpos devem ser cremados junto à comunidade, em ritual do qual participam várias aldeias. Após, as cinzas seriam guardadas, durante um ano, até serem compartilhadas entre os parentes, misturadas a um mingau, em celebração na qual os mortos são lembrados por todos seus feitos (BRUM, 2020).

Tal ritual relaciona-se com o fato de que um Yanomami não se compreende individualmente, mas “como parte de uma comunidade e se entrelaça com várias dimensões de mundos visíveis e invisíveis em relações mediadas pelos xamãs” (BRUM, 2020, não paginado).

É por isso que o sepultamento dos bebês Yanomamis é inadmissível para suas mães e toda a aldeia. Segundo Sílvia Guimarães, “para essas mães, saber que seus filhos estão enterrados no cemitério da cidade é equivalente a uma mulher branca ter que conviver com a ideia de que o corpo de seu filho está jogado e exposto em praça pública” (GUIMARÃES, 2020).

Em razão de tais fatos, as lideranças Yanomami passaram a reivindicar um protocolo indígena para os mortos por COVID-19, em que fosse possível uma higienização dos corpos ou, ao menos, a cremação, no lugar do sepultamento, com o retorno das cinzas as aldeias.

Tais eventos repercutiram nas redes sociais e, com a pressão gerada, o Poder Público deslocou uma força tarefa para o local, com a declarada intenção de dialogar com os indígenas e alcançar soluções. Segundo a Sesai e o Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Yanomami, o sepultamento dos corpos seguiu os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e as mães teriam sido informadas de todos os procedimentos funerários – o que é negado pela comunidade (JUCÁ e GORTÁZAR, 2020).

Quase dois anos após o ocorrido, o Ministério Público Federal recomendou a exumação e traslado dos corpos indígenas sepultados nos cemitérios de Boa Vista às comunidades de origem, para execução dos rituais fúnebres, determinando a Justiça Federal de Roraima, por meio de liminar, que a União exumasse os corpos de indígenas Yanomami enterrados em Boa Vista (RR) durante a pandemia do coronavírus” (BRASIL, Ministério Público Federal, 2022).

2.2 Responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos: perspectiva nacional e internacional

À luz do ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil do Estado consiste no dever de reparar os danos suportados pela vítima em função de atos – externos às relações contratuais específicas – praticados dentro da esfera de atuação administrativa, impondo “ (...) à Fazenda Pública a obrigação de compor o dano causado a terceiros por agentes públicos, no desempenho de suas atribuições ou a pretexto de exercê-las” (MEIRELLES et al, 2012, p. 724).”

Neste aspecto, a Constituição da República de 1988 ratificou a orientação já emanada nas antigas Constituições acerca da responsabilidade civil objetiva da Administração, rejeitando, definitivamente, a compreensão privatista da teoria subjetiva de culpa e assentando a responsabilidade civil do Estado na modalidade do risco administrativo.

Paulo Bonavides (2012), aperfeiçoando a ideia, ensina que a Constituição da República de 1988 representou a consolidação de uma verdadeira identidade da responsabilidade administrativa com a natureza do Estado de Direito. Assinala que o ideal legitimado por seu art. 37, §6º, vai além da simples definição de garantia, gerando um direito à garantia, direito este de última geração em razão dos vínculos estabelecidos com o Estado Social.

Assim, nos contornos da modalidade objetiva, a caracterização da responsabilidade civil estatal se dá mediante a configuração do evento danoso, conduta estatal e do nexo de causalidade entre ambos.

Lado outro, no cenário internacional, André de Carvalho Ramos (2005) reflete que a responsabilidade internacional do Estado tem lugar nas hipóteses de violação de normas internacionais, a partir do surgimento de um dever de reparação, justamente porque, à luz do princípio da igualdade soberana entre Estados, não seria possível que um Estado reivindicasse para si situação que não reconhece a outro.

Neste aspecto, os elementos da responsabilidade civil internacional são: (i) a existência de um fato internacionalmente ilícito, consistente no descumprimento do dever de respeito aos direitos humanos previstos nas diferentes convenções internacionais; (ii) resultado lesivo, abrangendo todas as nuances de danos materiais e morais causados; e (iii) nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos (RAMOS, 2005).

O dever de reparação decorrente da responsabilização internacional do Estado está previsto em vários tratados de direitos humanos, por exemplo, a Declaração Universal de Direitos Humanos, que prevê que toda pessoa vítima de violação de sua esfera juridicamente protegida tem direito a um recurso efetivo perante os tribunais nacionais, para a obtenção de reparação.

Nesse sentido, a reparação, tendo por escopo o retorno das vítimas e familiares ao ‘status quo ante’, deve se debruçar sobre os danos emergentes, lucros cessantes e a concepção de projeto de vida. A propósito, ensina André de Carvalho Ramos que “projeto de vida representa o conjunto de opções que pode ter o indivíduo para conduzir sua vida e alcançar o destino a que se propõe.” (RAMOS, 2005, p. 58).

De acordo com o autor, esse conceito distingue-se do dano emergente, não referindo-se à lesão patrimonial derivada imediata e diretamente dos fatos, e também dos lucros cessantes, já que estes representam o que a vítima efetivamente deixou de auferir, dano quantificável a partir de alguns indicadores objetivos. (RAMOS, 2005).

Além do projeto de vida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos já assentou a concepção de projeto pós vida, abrangendo tudo aquilo que diz respeito à espiritualidade do ser humano, “onde se desenvolvem as suas crenças a respeito do destino da Humanidade e as suas relações afetivas com espíritos desencarnados e forças vitais da Natureza” (MONTARROYOS, 2019, p. 13).

É a partir do desenvolvimento do direito ao projeto pós vida e de sua legitimidade, à luz de uma perspectiva pluralista e intercultural de direitos humanos, que se constrói o conceito de dano espiritual, conforme será explorado no próximo tópico.

2.3 Dano espiritual: categoria específica e intercultural

Até 2005, a Corte Interamericana de Direitos Humanos empregava o conceito de dano moral-existencial, abordando, especificamente, o direito ao projeto de vida, nos casos de

violação à cultura nativa, à propriedade indígena e à personalidade da vítima. Porém, a partir da aplicação do conceito de dano espiritual, “abriu-se uma nova perspectiva hermenêutica não materialista, valorizando a relação transgeracional entre falecidos, ancestrais, [...] entes sagrados, pessoas vivas e nascituros das futuras gerações” (MONTARROYOS, 2019, p. 19-20).

Com efeito, tal conceito foi formalizado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na ocasião do processamento e julgamento do caso *Moiwana vs. Suriname*, notadamente no voto em separado do juiz Antônio Augusto Cançado Trindade.

Neste aspecto, o caso em questão consistiu na responsabilização do Suriname pelos atos dos membros de suas forças armadas, que atacaram a comunidade N’djuka Maroon de Moiwana, massacrando aproximadamente 40 homens, mulheres e crianças. Na ocasião, as tumbas foram danificadas e impediu-se o cumprimento dos ritos fúnebres e cerimônias de sepultamento, conforme a cultura da comunidade, manifestando os antigos residentes, inclusive, que “(...) foram perseguidos por seus ancestrais por não terem fornecido uma sepultura adequada, o que teve consequências negativas nos familiares diretos” (TRINDADE, 2005, p. 24, tradução nossa).

Segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os N’djuka seguem rituais mortuários específicos, com duração de seis meses a um ano, sendo essencial a posse dos restos mortais do falecido para sua celebração, sob pena de ofender o espírito do falecido e de outros antepassados, afetando toda a comunidade com doenças que persistem por gerações (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 2005, p. 31-32).

Assim, para o juiz Cançado Trindade (2005), o dano espiritual pode ser conceituado como uma forma agravada do dano moral, que repercute diretamente na parte mais íntima do ser humano, isto é, seu interior, suas crenças no destino da humanidade e relações com os mortos.

O dano espiritual, portanto, enquanto específica categoria, compreende não somente as relações entre as pessoas vivas, incluindo também as dinâmicas entre estas com os mortos e aqueles ainda não nascidos, pertencentes às futuras gerações, tratando-se uma aplicação temporal do princípio da humanidade, à luz do projeto pós vida (TRINDADE, 2005).

Nesse sentido, segundo Cançado Trindade (2005), o dano espiritual não se confunde com o dano moral, tendo em vista que este se relaciona com a reparação civil destinada aos vivos, enquanto aquele, conforme visto, exige uma compreensão una de mortos e vivos. Dessa forma, diferentemente do dano moral, o dano espiritual não é suscetível de compensação pecuniária.

Com efeito, o histórico da discussão doutrinária a respeito do dano moral divide-se entre aqueles que admitem ou não a possibilidade de indenizar o dano moral, conferindo ênfase excessiva à reparação material e implicando em reducionismos a respeito da matéria. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, neste aspecto, amplia as fronteiras da discussão, prestigiando a reparação imaterial (TRINDADE, 2005, p. 24).

No caso *Moiwana vs. Suriname*, a prova testemunhal indicava que, segundo a cosmovisão dos N’djuka, os vivos e os mortos sofrem juntos, o que exige uma proteção intergeracional. Não seria possível, dessa forma, quantificar o dano espiritual, que somente pode ser ressarcido por meio de obrigações de fazer satisfativas, por exemplo, honrando aos mortos nas pessoas dos vivos, conforme propõe Cançado Trindade (2005).

Neste aspecto, “(...) quando as escolhas e estilo de vida religioso são frustrados pela ação de terceiros ou, então, nas situações em que o indivíduo é levado a ter que reformular suas crenças por ato lesivo de outrem configura-se o dano espiritual” (MONTARROYOS, 2019, p. 15).

Ainda, segundo a sistematização de Armando Gurgel Maia, o dano espiritual consiste na “lesão à intimidade cosmológico-espiritual de subjetividades individuais ou coletivas”,

que se distancia, qualitativamente, da materialidade do dano moral, pois este é reparado, preponderantemente, a partir de conversões em perdas e danos pecuniários (MAIA, 2018, p. 123).

Assim, o conceito de dano espiritual emerge, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o escopo de proteger a espiritualidade dos vivos e dos mortos, abandonando perspectivas monistas e essencialmente ocidentais de direitos humanos.

Para uma melhor compreensão, Maia (2018) alerta que o tema deve se desenvolver a partir de um referencial subjetivo indígena, especificamente ameríndio, sem, contudo, recorrer a generalizações indevidas, tendo em vista a pluralidade dos povos indígenas e suas culturas.

O autor propõe, por meio do princípio da precaução, que se assumam uma postura de alteridade antecipada, adotando um dever de cuidado objetivo, para que não se ofenda as diversas cosmologias indígenas, evocando, para tanto, o dever de consulta livre, prévia, informada e de boa-fé, previsto expressamente na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 (MAIA, 2018).

É preciso, portanto, que a compreensão dos direitos humanos – e, neste caso, do dano espiritual – seja um ponto de chegada, por meio de um movimento intercultural, e não um mero ponto de partida de uma sociedade dominante, que tenta “apenas ‘descobrir’ o que seria certo para as diferentes culturas, para ‘conceder-lhes’” (MAIA, 2018, p. 107).

Assim, é nesse horizonte de conexões interculturais que emerge a concepção do dano espiritual, de complexidade única, em razão da multiplicidade e singularidade das cosmologias (MAIA, 2018, p. 106).

Com efeito, os danos não são percebidos de maneira estanque, mas se transformam com a humanidade. Logo, aquilo que é percebido enquanto dano em determinado contexto histórico e cultural, pode não o ser em distintas circunstâncias, afastando qualquer critério abstrato para o estudo do tema (FARIAS; BRAGA NETTO; e ROSENVALD, 2017).

Deste modo, a construção do conceito de dano espiritual não pretende sobrecarregar o ordenamento jurídico por meio de uma expansão descontrolada de “novos danos” e tampouco faz parte daquilo que se denomina “indústria do dano moral” (SCHREIBER, 2015, p. 83-84, 92 e 193). Ao contrário, pretende-se colaborar “para o fortalecimento de bases hábeis a conceber uma reparação adequada às peculiaridades socioambientais das vítimas, através do reconhecimento de especificidades do dano espiritual” (MENDES, 2019, p. 51).

2.4 Dano espiritual: legalidade

Com efeito, Montarroyos (2019), em análise do voto em separado de Trindade, identifica quatro marcadores essenciais para o delineamento do dano espiritual: vivência, culturalidade, espiritualidade e legalidade (MONTARROYOS, 2019).

Neste aspecto, aprofundando no marcador de legalidade, a proteção dos povos indígenas e tribal ganha contornos, na ordem jurídica internacional, por meio de diversos mecanismos.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, conforme já ressaltado, foi promulgada, no Brasil, por meio do Decreto nº 5.051/2004, e posteriormente consolidada pelo Decreto nº 10.088/2019, prevendo o artigo 5º o seguinte:

deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva

como individualmente (BRASIL, 2019).

Por sua vez, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas estabelece:

Artigo 11

1. Os povos indígenas têm o direito de praticar e revitalizar suas tradições e costumes culturais. Isso inclui o direito de manter, proteger e desenvolver as manifestações passadas, presentes e futuras de suas culturas, tais como sítios arqueológicos e históricos, utensílios, desenhos, cerimônias, tecnologias, artes visuais e interpretativas e literaturas.

2. Os Estados proporcionarão reparação por meio de mecanismos eficazes, que poderão incluir a restituição, estabelecidos conjuntamente com os povos indígenas, em relação aos bens culturais, intelectuais, religiosos e espirituais de que tenham sido privados sem o seu consentimento livre, prévio e informado, ou em violação às suas leis, tradições e costumes (Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas, 2008).

Além disso, também tratam do tema a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003) e a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, promulgada pelo Decreto nº 6.177/2007.

Neste aspecto, é importante lembrar que, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os tratados internacionais de direitos humanos, promulgados sem observar o rito do art. 5, §3º, da CR/88, possuem status supralegal, isto é, posicionam-se hierarquicamente acima da legislação ordinária, mas abaixo da Constituição Federal (STF. Plenário. RE nº 349703, Rel. Min. Carlos Britto, Relator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/12/2008).

Acrescente-se, por fim, que a CR/88, no art. 231, prevê que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições” (BRASIL, 1988), sendo eles, suas comunidades e organizações, de acordo com o art. 232, “partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses”. (BRASIL, 1988).

2.5 Sepultamento de indígenas Yanomami e o dano espiritual

O dano espiritual, enquanto categoria específica, consiste na violação das crenças mais íntimas do ser humano, em verdadeira simbiose entre os vivos, os mortos e os não nascidos, pertencentes às gerações futuras.

Conforme demonstrado, durante a pandemia da COVID-19, em 2020, integrantes da etnia Yanomami foram enterrados, em completo desrespeito à sua cultura, já que a cremação e a celebração conjunta dos mortos são essenciais para tais povos, partindo de uma cosmovisão em que são todos integrantes de uma mesma comunidade.

Além do sepultamento, verificou-se que as mães dos bebês Yanomami, que sequer se comunicavam em português, permaneceram por longo tempo sem informações adequadas, não sendo possível identificar um espontâneo esforço do Poder Público em traçar protocolos condizentes com a cultura de tais povos originários.

Somente em 2022, a Justiça Federal, após recomendação do Ministério Público Federal, concedeu tutela provisória a fim de que a União exumasse os corpos dos indígenas Yanomami enterrados em Boa Vista, para que retornassem às suas aldeias e os ritos fúnebres fossem, finalmente, executados.

Os fatos narrados permitem concluir que o instituto do dano espiritual se amolda à trágica vivência do grupo da etnia Yanomami, notadamente por recorrer a uma visão

intercultural de direitos humanos. Dessa forma, o conceito de dano moral, por si só, ainda que pudesse contribuir para a reparação dos danos vivenciados, não dialoga com a cosmovisão e cultura únicas dos povos Yanomami, que exigem uma compreensão transgeracional dos fatos vivenciados, à luz de um projeto pós vida.

Além disso, conforme visto, a reparação de tais danos não pode ser pecuniária, sendo imprescindível, por meio da escuta e diálogos efetivos com tais povos, traçar conjuntamente planos de efetiva reparação, englobando a não repetição.

Segundo as últimas informações colhidas, foi deferida a tutela provisória determinando, finalmente, a exumação dos corpos dos Yanomamis sepultados (BRASIL, Ministério Público Federal, 2022). Embora tal medida seja imprescindível, ainda reverberam a angústia e o sofrimento vivenciados por estas mães, pais e integrantes de comunidades Yanomamis. Neste aspecto, o diálogo e a escuta ativa revelam-se essenciais para que se efetive uma reparação plena e se garanta a não repetição.

3 CONCLUSÃO

O presente artigo analisou os eventos que sucederam com os integrantes de grupo da etnia Yanomami, que, em razão da omissão do Poder Público na elaboração de protocolos que dialogassem com a cultura de tais povos, foram enterrados, indo de encontro aos seus ritos de passagem.

Em um segundo momento, investigou-se, brevemente, a responsabilidade do Estado por violação de direitos humanos, sob a perspectiva nacional e internacional.

Posteriormente, a partir do voto do juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Cançado Trindade, analisou-se o caso *Moiwana vs. Suriname*, extraindo a concepção de dano espiritual enquanto categoria específica e distinta de dano moral, que viola as crenças cosmológicas-espirituais das pessoas vivas, mortas e ainda não nascidas, pertencentes às comunidades futuras, frustrando suas escolhas e estilo de vida.

Neste aspecto, ressaltou-se que a reparação do dano espiritual não pode, absolutamente, se dar a partir de um viés patrimonialista, exigindo soluções satisfativas e que, à luz do princípio da precaução, adotem postura de alteridade antecipada e dever de cuidado objetivo, dialogando e consultando previamente os povos indígenas, em suas múltiplas culturas.

Assim, o conceito de dano espiritual emerge, na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o escopo de proteger a espiritualidade dos vivos e dos mortos, abandonando perspectivas monistas e essencialmente ocidentais de direitos humanos.

Por meio da análise efetuada, constatou-se a imprescindibilidade de que os estudos de direitos humanos – no caso, do dano espiritual – sejam construídos enquanto pontos de chegada, de maneira intercultural, sem que se imponha, portanto, as compreensões da sociedade dominante.

Assim, foi possível concluir que os eventos sucedidos com os integrantes da etnia Yanomami, que foram enterrados, amoldam-se ao instituto do dano espiritual, notadamente por recorrer a uma visão intercultural de direitos humanos, e que a reparação de tais danos não pode ser pecuniária, sendo imprescindível, por meio da escuta e diálogos efetivos com tais povos, traçar, conjuntamente, planos de efetiva reparação, englobando a não repetição.

Por fim, a exumação dos corpos dos Yanomamis sepultados, em razão de decisão judicial proferida em sede tutela provisória, embora essencial, não desvanece todo o sofrimento e angústia vivenciados pela comunidade durante, aproximadamente, dois anos, dependendo a reparação plena de soluções a serem construídas em múltiplas mãos, incluindo as vítimas de tais eventos.

REFERÊNCIAS

BONAVIDES, Paulo. As bases principiológicas da responsabilidade do Estado. Interesse Público. Madrid: **Anuario Iberoamericano de Justicia Constitucional**, núm. 16, 2012, págs. 61-67. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4081423.pdf>. Acesso em 10/02/2022.

BRASIL, Ministério Público Federal. **Após ação do MPF, Justiça determina exumação de corpos de indígenas vítimas de covid-19 em Roraima**. 2022. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/noticias-rr/apos-acao-do-mpf-justica-determina-exumacao-de-corpos-de-indigenas-vitimas-de-covid-19-em-roraima>. Acesso em: 29/03/2022.

BRASIL, Ministério Público Federal. Procuradoria da República em Roraima. **Recomendação nº 24/2021/MPF/RR**. 2021. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/rr/sala-de-imprensa/docs/RECOMENDAON242021MPFRR.pdf>. Acesso em: 29/03/2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019**. Anexo LXXII. Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em 29/03/2022.

BRUM, Eliane. Mães Yanomami imploram pelos corpos de seus bebês. **EL PAÍS**, 2020. Disponível em: <https://brasil.elpais.com>. Acesso em: 10/03/2022.

Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. **UNESCO**. 2003. Disponível em: https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por. Acesso em: 29/03/2022.

Declaração das Nações Unidas sobre Direito dos Povos Indígenas. **UNIC/ Rio/ 023 - Mar**. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 29/03/2022

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil**: Volume Único. Salvador: Juspodivm, 2017.

GUIMARÃES, Sílvia. Mães Yanomami imploram pelos corpos de seus bebês. Entrevista concedida à Eliane Brum. **EL PAÍS**, 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com>. Acesso em: 10/03/2022.

JUCÁ, Beatriz; GORTÁZAR, Naiara Galarraga. Após mobilização de mães Yanomami por corpos de bebês mortos por covid-19, agentes do Governo vão à aldeia. **EL PAÍS**, 2020. Disponível em <https://brasil.elpais.com>. Acesso em: 10/03/2022.

MAIA, Armando Gurgel. O dano espiritual e sua reparação adequada sob a perspectiva de um devido processo intercultural. Tese (Mestrado em Direito Ambiental) – **Escola Superior de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Amazonas**. Manaus, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes de; ALEIXO, Délcio Balestero; e FILHO, José Emmanuel. **Direito Administrativo Brasileiro**. 39ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2012.

MONTARROYOS, Heraldo Elias. Dano Espiritual na Corte Interamericana de Direitos Humanos: a lógica de argumentação jurídica do juiz Cançado Trindade no processo *Moiwana versus Suriname*. **Revista Latinoamericana de Derecho y Religión** vol. 5, núm. 1, 2019.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/335708797_DANO_ESPIRITUAL_NA_CORTE_INTERAMERICANA_DE_DIREITOS_HUMANOS_A_LOGICA_DE_ARGUMENTACAO_JURIDICA_DO_JUIZ_CANCADO_TRINDADE_NO_PROCESSO_MOIWANA_VERSUS_SURINAME. Acesso em 20/02/2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custas - Serie C Nº 124, **Caso Moiwana Vs Suriname**. Vítima: Comunidade Moiwana. Estado: Suriname. Relator: Presidente Sérgio García Ramírez. São José, COSTA RICA, 15 de junho de 2005. Corte Interamericana de Direitos Humanos (em sessão). São José, 15 jun. 2005. Versão em espanhol. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em 20/02/2022.

RAMOS, André de Carvalhos. Responsabilidade internacional do Estado por violação de Direitos Humanos. **R. CEJ**, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr/jun. 2005.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

STF. Plenário. **RE nº 349703**, Rel. Min. Carlos Britto, Relator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 03/12/2008. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur87952/false>. Acesso em: 29/03/2022

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. (2005). **Voto razonado del juez a corte interamericana de derechos humanos**, 2005. Disponível em:

www.corteidh.or.cr/docs/casos/votos/vsc_cancado_124_esp.doc. Acesso em: 20/02/2022.